



Flávio Augusto Barreto Medrado

**Princípio da ofensa
como parâmetro
hermenêutico para um
microsistema penal
do discurso do ódio**

2018

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

INTRODUÇÃO

Mergulhada em profunda crise econômica desde o colapso do sistema norte-americano de garantias hipotecárias, em 2008¹, a sociedade contemporânea vem assistindo, tanto em países centrais quanto nos periféricos, ao recrudescimento do fenômeno do autoritarismo². A recente ascensão dos partidos políticos de extrema-direita³ e do sentimento nacionalista⁴ são alguns dos seus sintomas mais expressivos.

1. Houve quem qualificasse a crise da bolha imobiliária americana de 2008 como “a maior depressão desde a Segunda Guerra Mundial”. (POZZI, Sandro. **Bolha imobiliária: dez anos do gatilho da crise que parou o mundo**: El País; Economia, Nova Iorque, 7 ago. 2017. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/05/economia/1501927439_342599.html>. Acesso em: 7 jun. 2018.
2. Como escreveu John Stuart Mill, diferenciando entre autoritarismo político e social, “as pessoas pensantes perceberam que, quando a própria sociedade é o tirano – a sociedade como coletivo, acima dos indivíduos singulares que a compõem –, seus meios de tyrannizar não se restringem aos atos que ela pode praticar por intermédio dos ocupantes dos cargos políticos”. (Mill, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: L&PM Editores, 2016, p. 74-76).
3. Segundo Paul Krugman, “estes partidos conseguiram uma série de vitórias eleitorais ao se aproveitar tanto da prolongada instabilidade financeira, decorrente dos resultados da crise financeira de 2008, quanto da ansiedade ligada ao fluxo de refugiados escapando de conflitos no Oriente Médio e no Norte da África”. (KRUGMAN, Paul. **A ascensão da extrema-direita**. Exame, São Paulo, 22 jun. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/blog/paul-krugman/a-ascensao-da-extrema-direita>. Acesso em: 20 jun. 2018).
4. Para Bauman, “os anseios e pendores totalitários também tornaram sua presença visível, conquanto de uma forma levemente menos radical, na tendência do estado nacional moderno como tal a escorar e reforçar a uniformidade da cidadania do estado com a universalidade e abrangência da filiação nacional”.

No plano social dos espaços de fala, o autoritarismo se faz associar, em simbiótica relação de retroalimentação, da proliferação massiva dos discursos do ódio, expressões de aversão à alteridade por meio das quais o sentimento de intolerância vem à tona aumentando a entropia do debate público.

Miméticos, o autoritarismo e o discurso do ódio são capturados pelo discurso político demagogo, que dá vazão aos sentimentos de medo e insatisfação instalados no inconsciente coletivo. Inicialmente disperso, um intenso fluxo de energia social é canalizado⁵ na direção de determinados grupos, bodes expiatórios⁶ responsabilizados pela perda das sensações de segurança no presente e de esperança no futuro⁷.

A vitória eleitoral⁸ do empresário republicano Donald Trump nos Estados Unidos da América, bem como a expressiva votação de Marine Le Pen, representante da extrema-direita francesa, são eloquentes exemplos da ascensão do autoritarismo mesmo em países centrais, berços do ideário iluminista e das revoluções liberais⁹.

No Brasil, sociedade heterogênea, desigual e de formação histórica especialmente qualificada pela violência contra grupos

(BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 22).

5. Ainda conforme Bauman, “as ideologias totalitárias foram notáveis pela propensão a condensar o difuso, localizar o indefinível, transformar o incontrolável num alvo a seu alcance e, por assim dizer, à distância de uma bala”. (Ibid.).
6. Segundo Jean Paul Sartre, “se o judeu não existisse, o antisemita o inventaria. [...] criamos essa espécie de homem que só tem sentido como produto artificial de uma sociedade capitalista (ou feudal) e cuja única razão de ser está em servir de bode expiatório para uma coletividade ainda pré-lógica”. (SARTRE, Jean Paul. **A questão judaica**. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Ática, 1995, p. 48 e 86).
7. A propaganda nazista, exemplo emblemático de discurso do ódio como política de Estado, correspondeu à captura, pelo discurso político, do sentimento social difuso de humilhação do povo alemão no pós-primeira guerra mundial, energia politicamente canalizada na direção do antissemitismo latente. Cf. GLUCKSMANN, André. **O discurso do ódio**. Trad. Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Difel, 2007.
8. Refere-se à eleição americana ocorrida em 08 de novembro de 2016 e à eleição francesa de 07 de maio de 2017.
9. Cf. BASSETS, Marc. **Marine Le Pen e Donald Trump**: as diferenças por trás das semelhanças. El País, Internacional, Paris, 29 mar. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/28/internacional/1490695330_258990.html>. Acesso em: 7 jun. 2018.

minoritários, a complexidade do cenário econômico resultante da crise americana estremeceu o pacto social firmado desde a primeira eleição do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Trabalhadores e patrões simbolicamente unidos na condução superior do país, representados, de um lado, pelo então presidente e, de outro, pelo Vice-Presidente José de Alencar¹⁰.

Em meio a sucessivas denúncias de corrupção, o retorno da inflação e a escalada do desemprego a partir de 2011, meados do primeiro mandato da ex-Presidente Dilma Rousseff, fizeram eclodir novos movimentos sociais, de viés moderado a conservador. Os denominados *think tank*¹¹ - a exemplo do *Vem pra Rua* e do *Movimento Brasil Livre* -, ocuparam a cena pública com intensa militância por meio das redes sociais, mobilizando grandes contingentes da população brasileira nas chamadas manifestações de 2013¹².

Proclamado o resultado das eleições presidenciais de 2014, que clivaram a já fragmentada sociedade brasileira entre coxinhas e petralhas, a destilaria do ódio nas redes sociais teve como alvo preferencial o povo nordestino, ao qual se atribuía a responsabilidade pela reeleição do projeto petista e pelas mazelas que lhe seriam inerentes.

Verbalizações de exortação a ações ilegais, como “façam um favor a São Paulo, matem um nordestino afogado” ou de qualificação do *nordestino* com o predicativo de “povo bovino”, aptas a pôr em saia justa direitos da altitude da liberdade de expressão, ganharam o noticiário da época, rendendo processos judiciais por crimes de preconceito¹³.

Desde então o que se tem observado não é nada alvissareiro.

-
10. Cf. BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 7. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2018.
 11. Cf. AMARAL, Marina. **A nova roupa da direita**. Pública: agência de jornalismo investigativo. Marina Amaral, 23 jun. 20115. Disponível em: <<https://apublica.org/2015/06/a-nova-roupa-da-direita>>. Acesso em: 7 jun. 2018.
 12. Cf. CHARLEAUX, João Paulo. **O que foram, afinal, as Jornadas de Junho de 2013. E no que elas deram**. Nexo, São Paulo, 17 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/17/O-que-foram-afinal-as-Jornadas-de-Junho-de-2013.-E-no-que-elas-deram>>. Acesso em: 7 jun. 2018.
 13. Os casos mencionados foram analisados com as devidas referências nos tópicos 2.5.1. e 3.5, respectivamente.

O cenário nacional de ruptura e ebulição do ódio entre as classes ganhou um novo impulso com o impedimento da então Presidente Dilma Rousseff, ultimado em agosto de 2016. O novo ingrediente aprofundou a crise política e imergiu a sociedade brasileira numa espécie de transe social, de entressafra entre um passado que se quer superar e um futuro para o qual parece não haver projeto alternativo¹⁴.

No solo fértil do ocaso e da desesperança, o autoritarismo germinou e ganhou força entre os brasileiros, como demonstram recentes pesquisas¹⁵ reveladoras do alinhamento de grande parcela da população ao ideário radical-moralista defendido por correntes políticas de extrema-direita.

Na expressiva passagem de Bauman¹⁶, “nem é necessária muita habilidade na navegação para fazer as velas nacionalistas colherem o vento que sopra do ódio racista; para alistar, com o mesmo sinal, os sem poder a serviço dos ávidos de poder”.

Assim é que, para além das tensões regionais e do ódio entre classes, um painel de discursos homofóbicos, misóginos, xenófobos e de intolerância religiosa vem se somando ao racismo e ao antisemitismo para formar um ruidoso mosaico de intolerância.

Este, pois, é o contexto político-social a partir do qual se propõe compreender o tema na atualidade. Do ponto de vista jurídico, de outro lado, cumpre ter presente que, sob a polissêmica expressão discurso do ódio, vem se compreendendo multifacetada fenomenologia,

14. Para Gustavo Massiah, membro do Conselho Internacional do Fórum Social Mundial, “quando elas podem se expressar, as sociedades são mais abertas e tolerantes do que o que querem fazer crer as correntes de extrema direita e os meios de comunicação que difundem suas ideias”. Ressalva, entretanto, que “essa resistência não aparece, não se traduz por uma adesão a um projeto progressista, demonstrando a ausência de um projeto alternativo digno de credibilidade”. “É menos ‘a direita’ que triunfa do que ‘a esquerda’ que desmorona”, conclui. (MASSIAH, Gustavo. **Resistência e projeto**: o novo mundo que tarda a nascer. *Le Monde Diplomatique* Brasil, São Paulo, Ano 10, Número 113, dez. 2016, p. 14-15, p. 15).

15. GONÇALVES, Marcos Augusto. **Tendência para o autoritarismo é alta no Brasil, diz estudo**. Folha de São Paulo, São Paulo, 6 out. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1924781-tendencia-para-o-autoritarismo-e-alta-no-brasil-diz-estudo.shtml>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

16. Op. cit., p. 42.

a abarcar situações fáticas de contornos bem variados e, em importantes aspectos, distintos entre si. Em que pese a popularização da expressão e a profusão de casos, grassa intensa insegurança jurídica¹⁷ entre os operadores do direito no manejo técnico do tema. O próprio juízo de adequação típica costuma ser precedido de um raciocínio ponderativo entre os direitos fundamentais em colisão.¹⁸ Assim, desde uma adequada acepção técnica da expressão à tarefa de dar às normas jurídicas efetiva aplicação aos casos ocorrentes, um painel de intensas oscilações e incompreensões conduz o sistema a níveis baixíssimos de previsibilidade.

Este, pode-se de logo afiançar, é o (i) problema-móvel da presente pesquisa. Um quadro de coisas que impõe a este trabalho, voltado a tema emergente e crescentemente abordado na academia brasileira, o (ii) objetivo geral de incrementar os níveis de segurança jurídica na aplicação das normas relacionados ao discurso ódio.

Parte-se de (iii) hipótese segundo a qual a predominante inclinação das pesquisas e da literatura ao estudo de padrões jurisprudenciais no Direito Comparado tem contribuído para o cenário de insegurança jurídica que viceja sobre o tema. Um autêntico clarão dogmático se formou, expondo o atual estado da técnica a uma dupla carência: uma, relativa à insuficiência de conceitos e classificações tipicamente dogmáticos, capazes de submeter o discurso do ódio aos códigos próprios do que Luhmann¹⁹ denomina de autopoiese

-
17. Conforme escreveu Humberto Ávila: “O ponto de partida para a análise da segurança deve ser, pois, a insegurança”. (ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 49. E acrescenta: “Como a interpretação normativa envolve valorações, e se sujeita a ponderações, a incompreensibilidade e a instabilidade normativa também são visíveis na atividade do Poder Judiciário”. (Ibid, p. 65).
 18. Shiraki escreve: “A interpretação também constitui outra forma de produção indireta de efeitos, visto que utiliza os direitos fundamentais para precisar conceitos atinentes ao próprio tipo penal. Por exemplo, utiliza-se a liberdade de expressão como justificativa para uma interpretação mais estrita do crime de prática de racismo”. (SHIRAKI, Ariella Toyama. **A Configuração do Ilícito Penal na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**: muito além da mera subsunção?. Sociedade Brasileira de Direito Público. São Paulo, 2007, p. 19-20. Disponível em <<http://www.sbdp.org.br/publication/a-configuracao-do-ilicito-penal-na-jurisprudencia-do-supremo-tribunal-federal-muito-alem-da-mera-subsuncao/>>. Acesso em: 21 ago. 2018).
 19. LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**: esboço de uma teoria geral. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2016.

do subsistema jurídico; duas, relacionado à insuficiência do modelo geral de ponderação tradicionalmente utilizado pela cultura jurídica brasileira, demasiado aberto, para a solução dos casos difíceis.

Do ponto de vista zetético, por outro lado, a repressão ao discurso do ódio parece não encontrar no embate liberal-comunitarista, a que se costuma reconduzi-la, lastro adequado de embasamento filosófico. A este cenário de deficiências no atual estado da técnica correspondem, por sua vez, os (iv) objetivos específicos a que se ordenará a presente pesquisa. Ei-los:

O (iv.a) primeiro deles concerne à formulação de conceitos e classificações com preocupações eminentemente técnico-jurídicas. Lançando mão de argumentos de aproximação e afastamento, os critérios classificatórios ou conceitos propostos tem a ambição de reduzir a contingência do fenômeno, sistematizando-o em função dos distintos regimes jurídicos que lhe são potencialmente aplicáveis²⁰.

O (iv.b) o segundo dos objetivos específicos consiste em promover um estudo-levantamento das principais controvérsias dogmáticas, hermenêuticas e argumentativas que incidem sobre a temática na doutrina e jurisprudência. Um esforço importante para uma tomada de consciência acerca do panorama de deficiências da técnica jurídica no enfrentamento do fenômeno, de um lado, e, de outro, da sua conatural capacidade de insubmissão científica.

O (iv.c) terceiro dos objetivos específicos destina-se à busca de um aporte filosófico, em substituição à perspectiva comunitarista, capaz de sofisticar o fundamento teórico de repressão ao discurso do ódio. Importa blindar o argumento proibitivo das críticas a que comumente se expõem as correntes comunitaristas, que, a pretexto de cultivar valores cívicos, historicamente degeneraram em autoritarismo.

O (iv.d) quarto e último, por sua vez, é especialmente voltado à apresentação de um parâmetro hermenêutico de boa operacionalidade, apto a otimizar trabalho argumentativo na solução dos casos de discurso do ódio, racionalizando o *iter* decisório e fomentando os níveis de segurança jurídica.

20. Cf. COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil: parte geral**; v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

Metodologicamente, (v) buscar-se-á atingir tais objetivos através de um esforço de (v.a) revisão bibliográfica, numa dupla abordagem dogmática e zetética²¹. Ao cabo deste mergulho literário, extraídos os subsídios teóricos e práticos necessários, espera-se edificar cada contribuição da pesquisa através de (v.b) um raciocínio dedutivo respeitador de níveis adequados de coerência, lógica e razoabilidade

O primeiro objetivo específico demandará um contato inicial com o tema por meio de um breve retrospecto histórico desde a Segunda Guerra Mundial. Compreendida a feição contemporânea do instituto, será examinado o direito fundamental à liberdade de expressão, sobretudo o seu perfil na Constituição Federal brasileira. Delimitando o discurso do ódio como categoria jurídica potencialmente inserível no espectro de limitação à liberdade de expressão, tratar-se-á de conceituá-lo, demonstrando, com preocupações dogmáticas e enfoque transconstitucional, os seus elementos essenciais e acidentais. Um quadro de preconceitos-ato, por outro lado, mediará a compreensão do conceito apresentado, melhor sistematizando a sua fenomenologia. Presente um intenso paralelismo entre as teorias que versam sobre os limites aos direitos fundamentais e as possíveis naturezas jurídicas atribuíveis ao discurso do ódio, os temas serão tratados em conjunto. Definir o discurso do ódio, ora como ato ilícito *stricto sensu*, ora como abuso do direito, é postura que depende, epistemologicamente, da teoria de restrição aos direitos fundamentais adotada.

Fixados conceito e natureza jurídica, propõe-se, adiante, a edificação de um microssistema penal do discurso do ódio. Não correspondendo a um específico *nomem iuris* de determinada figura delituosa encontrável nos ordenamentos jurídicos, o discurso do ódio consubstancia fenômeno complexo subsumível, em tese, na moldura típica de distintas infrações penais.

Salutar, assim, sistematizar o tema por meio da delimitação de um microssistema, um conjunto harmonizável de normas penais,

21. No escólio de Tércio Sampaio Ferraz Júnior: “Zetética vem de *zetein*, que significa perquirir, dogmática vem de *dokein*, que significa ensinar, doutrinar”. Assim, conforme o autor, “o enfoque zetético visa saber o que é uma coisa”, enquanto “o enfoque dogmático preocupa-se em possibilitar uma decisão e orientar a ação”. (FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 41).

que compreenderá importante subdivisão: os delitos de ódio-centrais ou principais, de um lado, e os delitos de ódio-periféricos ou secundários, de outro. A este esforço se reservará o segundo capítulo, ao cabo do qual se espera atingir o primeiro objetivo específico desta pesquisa.

Partindo da premissa de acordo com a qual um primeiro passo lógico para o controle de um fenômeno é a tomada de consciência do seu potencial de insubmissão científica, reputou-se válido um estudo-levantamento das questões dogmáticas, interpretativas ou argumentativas sobre as quais controvertem doutrina e jurisprudência.

De início, serão expostas as principais variáveis-chave e parâmetros interpretativos a partir dos quais a doutrina sugere sejam interpretados os casos difíceis relativos ao discurso do ódio, com especial ênfase para o pensamento dos autores Michel Rosenfeld e Daniel Sarmento.

Em seguida, reserva-se especial atenção a discussões que, quanto eventualmente pontuais, ostentam alto impacto hermenêutico para a compreensão do tema. Serão objeto de especial abordagem: (i) o discurso do ódio e o paradigma do politicamente correto; (ii) a virada sociopolítica do conceito de racismo; (iii) o proselitismo e o preconceito religioso; (iv) a competência criminal para os crimes de ódio transfronteiriços; (v) o exercício da liberdade artística, científica e intelectual, com uma especial abordagem a respeito da autobiografia de Adolf Hitler, o livro *Mein Kampf*.

Ainda no esforço de levantamento e estudo dos aspectos controvertidos, será apresentado um painel de sentidos argumentativos ambivalentes sob cujo filtro os valores tradicionalmente envolvidos nos casos podem ser trabalhados. Destacou-se, dentre eles, a (i) tolerância e a (ii) dignidade humana.

Nessa linha, declinar-se-á um sentido de tolerância associado ao direito à identidade, à diferença e ao reconhecimento, aspectos do multiculturalismo, do qual se pode extrair fundamento a favor da proibição ao discurso do ódio. Em contraponto, ver-se-á como o valor tolerância pode ser argumentativamente manipulado em sentido inverso, vinculando-se à ideia de sociedade tolerante, conforme reivindicado por Lee Bollinger.

De igual modo, será explorado um sentido de dignidade humana relacionado à direito à honra e ao respeito, em geral invocado como argumento para reprimir a expressão ofensiva. Em contraposição, considerando a importância da liberdade de expressão para a dignidade humana, estudar-se-á um sentido argumentativo diametralmente oposto, relacionado à autorrealização individual e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Finalizando o terceiro capítulo, na intenção de se haver cumprido o segundo objetivo específico da pesquisa, apresentar-se-á um quadro do discurso do ódio no direito internacional dos direitos humanos, com a localização de seus possíveis nichos de posituação no âmbito dos principais documentos internacionais. Pretende-se demonstrar as fortes oscilações interpretativas que permeiam a atuação decisória de órgãos com jurisdição internacional sobre a matéria.

Adentrando, já no quarto capítulo, numa não menos importante abordagem zetética, ter-se-á presente que uma investigação filosófica deve se prestar a um de três papéis: o embasamento, o contraponto ou a sofisticação dos argumentos utilizados pelo dado domínio do conhecimento sobre o qual sobranceiramente especula. Nesse propósito, cuidar-se-á de percorrer as principais correntes de filosofia política que se ocupam de refletir sobre os limites da liberdade de expressão, declinando-se os seus principais méritos e as crítics a que se expõem.

Primeiramente, serão apresentados os argumentos que tem a liberdade de expressão com uma questão de utilidade, fundados numa ideia, tão sedutora quanto perigosa, de maximização da felicidade social. Em seguida, adentrar-se-á numa perspectiva liberal que, rechaçando a lógica utilitarista, compreende os direitos como uma questão de princípio, como trunfos políticos oponíveis ao Estado, ao qual se impõe postura de predominante neutralidade.

Adiante, percorrendo um conjunto de teorias a que se convencionou chamar de comunitarismo, expor-se-ão suas principais ideias-força, as quais sugerem, em substituição à uma concepção atomizada de indivíduo, uma visão social de pessoa, profundamente inter-relacionada com meio em que vive, cumprindo um correspondente papel ativo ao Estado na promoção de valores comunitários.

Em acréscimo ao embate liberal-comunitarista, tendo em conta a crítica que acusa o comunitarismo, em sua matriz hegeliana, de desaguar em totalitarismos, busca-se oferecer uma perspectiva filosófica alternativa em aporte à proibição do discurso do ódio. Almeja-se encontra-la no respeitável lastro filosófico que serve de base ao movimento de positivação do princípio da fraternidade nas Constituições contemporâneas. Sob concepção de pessoa atrelada à ideia de intersubjetividade, com virtual superação da dicotomia indivíduo-sociedade, o Humanismo Integral de Jacques Maritain e a Ética da Alteridade de Emmanuel Lévinas, dentre as quais se acreditou possível traçar um paralelo, desponta como um alvissareiro caminho.

Ao atingimento do quarto e último objetivo específico a que se preordenou esta pesquisa, por sua vez, avançando pelo quinto capítulo, impende apresentar um parâmetro hermenêutico de sopesamento mais apropriado aos casos envolvendo discurso do ódio, capaz de otimizar o trabalho argumentativo, racionalizar o *iter* decisório e permitir um maior controle de resultados²². Um padrão hermenêutico apto a substituir ou complementar um modelo de sopesamento geral, a exemplo do notoriamente oferecido por Robert Alexy²³.

Percebidos os razoáveis níveis de segurança jurídica alcançados pela solução jurisprudencial americana ao discurso do ódio, assentada no princípio do dano de John Stuart Mill, tratar-se-á de aprofundar o princípio legitimador que, em última análise, dá fundamento à opção deontológica brasileira-europeia: o princípio da ofensa. Será analisado o pensamento filosófico de Joel Feinberg, esclarecendo-se as principais depurações conceituais do seu sentido normativo de ofensa. Estudar-se-á, na sequência, o teste de equilíbrio proposto

-
22. Comunga-se da preocupação de Shiraki, segundo a qual: “[...] tornar a tipificação da conduta e, por conseguinte, a sua própria criminalização, dependente de um juízo de ponderação, que lida com estruturas muito mais abertas, ensejaria uma constante instabilidade em um ramo do direito que, mais do que qualquer outro, prima pela certeza e segurança”. (Op. cit., p. 79).
 23. Na formulação do autor alemão: “quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro”. Encarecendo o caráter geral de sua formulação, Alexy escreve: “Essa regra expressa uma lei que vale para todos os tipos de sopesamento de princípios e pode ser chamada de lei do sopesamento”. (ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 167).

pelo autor, ferramenta específica de sopesamento, desdobrada numa rica e detalhada malha de *standards*, através da qual o princípio da ofensa é mediado em sua teoria.

O teste de equilíbrio de Joel Feinberg será associado, por seu turno, ao mosaico de preconceitos-ato preliminarmente apresentado neste trabalho, numa combinação de recursos teóricos capaz de oferecer um parâmetro hermenêutico mais seguro e operacional ao deslinde dos casos difíceis emergentes da matéria.

Neste ponto, espera-se, atingido o quarto e derradeiro objetivo específico, ter por suficientemente atendido o objetivo geral da pesquisa, consubstanciado no propósito de elevar os níveis gerais de segurança jurídica na aplicação do microssistema penal do discurso do ódio.

Na intenção de oferecer tal contribuição ao atual estado da técnica, passa-se, após estas breves notas introdutórias, ao enfrentamento do horizonte de pesquisa delimitado como objeto de estudo.